



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
(SEGUNDA) VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL/SP.**

Processo nº 1054327-20.2017.8.26.0053

Ação Civil de Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa

Demandante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Demandados: Antonio Herbert Lancha Júnior

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, no bojo desta *Ação Civil de Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa*, movida em face de **ANTONIO HERBERT LANCHA JUNIOR**, ofertar **réplica à defesa prévia**, em respeito ao r. despacho de fls. 2.066, com esteio nas seguintes razões:

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo *Parquet* em face de Antonio Herbert Lancha Júnior, decorrente da investigação realizada no bojo do Inquérito Civil nº 14.0739.0000988/2016-9 (5ª Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

destinada a responsabilizar o demandado pela prática de ato de improbidade administrativa.

Em apertada síntese, depurou-se no citado inquisitivo que o demandado **LANCHA JÚNIOR**, professor titular da Escola de Educação Física e Esportes da Universidade de São Paulo, utilizou indevidamente verbas públicas decorrentes de bolsa obtida junto à FAPESP para a realização de pesquisa no exterior.

Pelo que se logrou apurar, o demandado **LANCHA JÚNIOR**, entre os anos de 2013 e 2014, se deslocou para a França com a finalidade de cumprir projeto de pesquisa pelo qual havia recebido bolsa da FAPESP. No entanto, durante o mencionado período manteve suas consultas particulares no Brasil, recebendo honorários profissionais, o que, de acordo com o regulamento de concessão da bolsa, seria proibido.

Foi determinada expedição de mandado de notificação ao demandado, bem como intimação da FAPESP para integrar a lide, caso assim entendesse (fl. 1.815).

Defesa prévia às fls. 1.828/1.863, com documentos acostados às fls. 1.864/2.065.

Aduz o demandado, em preliminar, (a) a inépcia da inicial por falha na escolha do rito processual, sob o argumento de que o procedimento adotado não corresponde à natureza jurídica da causa, entendendo ser cabível ação popular no presente caso, e não ação civil pública de responsabilidade civil por ato de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

administrativa, e (b) inconsistência na tipificação do ato de improbidade administrativa, pois a Lei de Improbidade Administrativa conteria previsões taxativas, não havendo a subsunção do relatado pelo Ministério Público aos atos nela previstos.

Após, discorre sobre os fatos narrados na exordial, adentrando ao mérito da ação.

Foi intimado o Ministério Público para apresentar sua réplica a fl. 2.066.

O asseverado pelo demandado não merece prosperar, devendo a petição inicial desta ação ser recebida, conforme se demonstrará.

2. DA ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL

Sustenta o demandado **LANCHA JÚNIOR** que esta ação não teria obedecido ao rito procedimental que entende correto, visto que, sob sua ótica, ainda que indiretamente, é pleiteada a anulação de ato supostamente lesivo ao erário público.

Cumprе destacar que **não há qualquer pedido por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo de anulação de ato ou procedimento**. O pedido desta ação **cinge-se ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa** que causou prejuízo ao erário ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, violador dos princípios que norteiam a Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

O pedido 3.1. da petição inicial é claro: requereu-se à Vossa Excelência a procedência da ação, com o fito de condenar o demandado como incurso no artigo 10, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da mesma lei ou, subsidiariamente, como incurso no artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mencionado diploma legal.

O rito adequado, portanto, é o adotado. Há a incidência das normas processuais previstas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como a técnica da tutela prevista na Lei Federal nº 7.347/85, sem prejuízo da aplicação do contido na Lei da Ação Popular.

Como bem leciona GARCIA¹:

Como visto, é cabível o manejo da ação civil pública no campo da improbidade, incidindo as regras processuais previstas na Lei n. 7.347/85 por ser a tutela do patrimônio público um direito difuso, constatação que serve de polo metodológico à solução de intrincadas questões processuais no campo de que ora nos ocupamos. Sem prejuízo, evidentemente, da aplicação das regras processuais contidas na própria Lei n. 8.429/92.

Mais ainda: considerando-se o regime integrado de mútua complementariedade e, também, que no sistema brasileiro a ação popular igualmente se volta – e sempre se voltou – à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), tudo recomenda a aplicação supletiva das regras processuais contidas na Lei

¹ Improbidade Administrativa. 9ª Ed.: Ed. Saraiva. 2017, p. 929.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

n. 4.717/65, conclusão que se vê reforçada pelo próprio art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade, com a redação dada pela Lei n. 9.366/96.

Ademais, qualquer discussão acerca da efetiva lesão ao erário ou violação aos princípios que norteiam a Administração Pública deve ser realizada quando da apresentação de contestação pelo demandado, após o recebimento da petição inicial.

Portanto, ante a adequação do rito adotado, deve ser afastada a preliminar arguida pelo demandado.

3. DA TIPIIFICAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Alega o demandado, ainda em preliminar, a inconsistência na narrativa do Ministério Público na imputação do ato de improbidade administrativa, sob a justificativa de que a Lei de Improbidade Administrativa conteria uma fórmula taxativa de atos.

Razão não lhe assiste, no entanto.

Ensina balizada doutrina² que:

Os atos de improbidade administrativa encontram-se descritos nas quatro seções que compõem o Capítulo II da Lei n. 8.429/92; estando aglutinados

² *Op. Cit.*, p. 369/370.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

em quatro grupos distintos, conforme o ato importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), cause prejuízo ao erário (art. 10), acarrete a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ao contribuinte do ISS (art. 10-A) ou tão somente atente contra os princípios da administração pública (art. 11).

Como já afirmamos, da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se a coexistência de três técnicas legislativas. De acordo com a primeira, vislumbrada no caput dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infundável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e poder de improvisação humanos. A segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões, específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no caput, têm natureza meramente exemplificativa, o que deflui do próprio emprego do advérbio “notadamente”. A terceira, por sua vez, foi empregada no art. 10-A, que enuncia um rol taxativo de condutas e não é ordenado com incisos exemplificativos.

Desta feita, os atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal nº 8.429/92 não são previstos de forma taxativa, permitindo ao intérprete, diante do caso concreto, adequá-lo à fórmula que se mostrar adequada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Não houve uma narrativa genérica dos fatos e atos de improbidade praticados pelo demandado. Há a descrição específica do uso indevido de verba pública, em evidente desvio de finalidade e com desrespeito às regras relativas à concessão de bolsa de pesquisa pela FAPESP, lastreada em provas colhidas de acordo com procedimento regular.

Ainda, como já pontuado, eventual discussão acerca da adequação da descrição fática com o ato de improbidade confunde-se com matéria de mérito, cuja análise somente ocorrerá após o recebimento da petição inicial.

Desta feita, descritos os fatos pormenorizadamente, o que permitirá ao demandado defender-se de forma escorreita deles no momento adequado, a preliminar por ele suscitada deve ser afastada.

4. NO MÉRITO

O mérito deverá ser apreciado oportunamente, após o recebimento da peça vestibular. Porém, importante ressaltar que há nos autos provas e indícios da existência de ato de improbidade, possibilidade de procedência da ação e adequação da via eleita, requisitos que ensejam o recebimento da inicial (art. 17, § 8º, da Lei Federal nº 8.429/92).

Ademais, a respeito do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, destaca-se o ensinamento de Rogério Pacheco Alves:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

Relembre-se, mais uma vez, que o momento preambular, antecedente ao recebimento da inicial, não se volta a um exame aprofundado da “causa petendi” exposta pelo autor em sua vestibular, servindo precipuamente, como já dito, como instrumento de defesa da própria jurisdição, evitando lides temerárias. Poderíamos afirmar, sem medo, que, tal como se verifica na seara processual penal, deve o Magistrado, neste momento, servir-se do princípio “in dubio pro societatis”, não coartando, de forma perigosa, a possibilidade de êxito do autor em comprovar, durante o processo, o alegado na inicial.³

É certo que os autos trazem robusta prova de que o demandado teria incorrido na prática de ato de improbidade administrativa. Como consectário lógico do vasto conjunto probatório, a possibilidade de procedência da ação ao final é forte.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Ministério Público o não acolhimento das preliminares arguidas pela defesa técnica do demandado e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, considerando que a inicial descreve perfeitamente as razões de fato e de direito atinentes ao caso, pugna-se pelo seu recebimento, com a consequente **citação do demandado**.

Por oportuno, requer-se a juntada de documentos encaminhados pela FAPESP, concernentes à Sindicância Administrativa instaurada

³ Improbidade Administrativa. São Paulo: Saraiva. 7ª Ed., 2013, p. 681/682.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

Rua Riachuelo nº 115 - 7º andar - Centro - CEP 01007-904

☎ +55 11 3119-9539 | FAX: +55 11 3119 9948

pela entidade para apurar as irregularidades aqui narradas (Processo FAPESP nº 12/07319-0).

São Paulo, 12 de abril de 2017.

NELSON LUÍS SAMPAIO DE ANDRADE

5º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Karina Torres Manzalli

Analista Jurídica do Ministério Público



**ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1054327-20.2017.8.26.0053

Foro: Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 13/04/2018 15:21

Prazo: 10 dias

Intimado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.

São Paulo, 13 de Abril de 2018